

A. I. Nº - 232902.0105/03-5  
AUTUADO - TECMAR TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 06.02.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0015/01-04**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PASSE FISCAL EM ABERTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Foi feita prova, através de carimbo aposto no manifesto de carga pelo fisco do Estado de Minas Gerais, provando que as mercadorias em questão circularam por aquele Estado. Também foram anexados os originais das vias dos Conhecimentos de Transporte contendo as assinaturas e carimbos dos destinatários das mercadorias. O imposto é indevido. Houve apenas descumprimento de obrigação acessória, fato sujeito à multa prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 28/10/03, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontrava em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS exigido: R\$ 11.929,07. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, dizendo que as mercadorias objeto do Passe Fiscal em questão foram entregues aos destinatários. Anexou comprovantes.

O fiscal autuante prestou informação observando que algumas cópias dos documentos apresentados pela defesa não estão autenticadas, embora tenham sido juntados outros documentos probantes. Diz que a decisão fica a cargo do órgão julgador.

**VOTO**

Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, as quais transitaram acompanhadas do Passe Fiscal 2003.09.25.21.35/jly5495-6, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido desvio da carga neste Estado.

O referido Passe Fiscal diz respeito a 9 Notas Fiscais emitidas por empresa estabelecida neste Estado, todas elas tendo como destinatárias empresas estabelecidas no Estado de São Paulo.

O autuado anexou o original do Manifesto de Carga FS-581, no qual estão relacionadas às Notas Fiscais em questão, constando no manifesto carimbo do fisco do Estado de Minas Gerais, o que prova que as mercadorias circularam por aquele Estado. Anexou também os originais das vias dos Conhecimentos de Transporte contendo as assinaturas e carimbos dos destinatários.

O lançamento do imposto neste caso foi feito com base numa presunção relativa, prevista na legislação. As provas apresentadas des caracterizam a presunção. O imposto é indevido. Houve apenas descumprimento de obrigação acessória, fato sujeito à multa prevista no art. 42, XXII, da Lei n. 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0105/03-5, lavrado contra **TECMAR TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para pagar a multa de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei no. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA